



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000093/95-83
Recurso nº : 12.907
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.929

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000093/95-83

Acórdão nº. : 102-42.929

Recurso nº. : 12.907

Recorrente : ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO

R E L A T Ó R I O

ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO, residente e domiciliado a rua Benjamin Fontes, nº 595, Ed. Rio Capibaribe, 304, Grageru, no estado de Sergipe, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.239.045-34, recorre de decisão de fls.51 a 53 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano calendário 1993, exercício 1994.

Constatada variação patrimonial a descoberto caracterizada por sinais exteriores de riqueza, decorrente da aquisição de veículo de marca Fiat, tipo 146 Uno, pelo contribuinte, o lançamento de fl. 1, fundado em omissão de rendimentos, apurou imposto de renda a pagar de 3.624,51 UFIR, que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário de 7.875,48 UFIR.

Apresentada impugnação à fl.14, alega o contribuinte ter adquirido o referido veículo com proventos seus, de sua esposa, bem como proventos oriundos da alienação de um veículo que possuía à época. Esclarece, o contribuinte, não ter entregue a declaração de rendimentos por ter auferido renda inferior ao limite da obrigação de entrega.

Encontram-se os autos instruídos com cópia do comprovante de rendimentos (fl. 41 e 46), cópia de outro veículo alienado em agosto de 1993, bem como carta da concessionária Samam Veículos Ltda informando ter o contribuinte efetuado o pagamento do veículo, sendo Cr\$350.000.000,00 em dinheiro e Cr\$180.000.000,00 através de cheque.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000093/95-83

Acórdão nº : 102-42.929

Proferindo análise da documentação acostada, observou a autoridade monocrática julgadora, que a alienação do antigo veículo, utilizado como provento para aquisição do novo veículo, ocorrera em data posterior à aquisição do novo veículo. Dessa forma, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO**

Reflete omissão de rendimentos se não se lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes alegando:

- ter efetuado a alienação do antigo veículo antes da aquisição do novo veículo;
- que a recebeu os frutos com a venda do antigo veículo antes da data da emissão do recibo de venda;
- ter por esquecimento, deixado de informar a alienação de bem imóvel e antigo veículo na declaração de rendimentos, por ter recebido orientação equivocada de um amigo;
- ter adquirido o veículo em tela à vista com recursos seus, de sua esposa, bem como, provenientes da venda de outro veículo na mesma data de aquisição do novo bem;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000093/95-83

Acórdão nº. : 102-42.929

- não ter declarado seus rendimentos por ter obtido rendimentos anuais inferiores ao limite de obrigação da entrega da declaração;
- que a aquisição do bem não constou na declaração de rendimentos de sua esposa por mero esquecimento;
- anexa cópias dos contracheques seus e de sua esposa, cópia da declaração da firma Caetano Comércio Ltda., cópia do recibo de venda do veículo, cópia do rascunho de sua declaração bem como, cópia de sua declaração obtida perante a Delegacia da Receita Federal.

Às fls. 81/82, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000093/95-83
Acórdão nº : 102-42.929

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude da aquisição de um veículo, no ano calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido crédito fiscal de 7.875,48 UFIR insurge da apuração mensal do imposto de renda devido de 3.624,51 UFIR, acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação.

No entanto, faz-se mencionar que no concernente ao cálculo do saldo do imposto a pagar, determina a legislação a apuração através da utilização da tabela mensal, bem como a submissão à tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

"Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000093/95-83

Acórdão nº. : 102-42.929

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000093/95-83

Acórdão nº : 102-42.929

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

UpdeTTT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000093/95-83

Acórdão nº : 102-42.929

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10)."

Matéria de similar teor foi examinada por este Colegiado em sessão de abril de 1998, que para melhor elucidação que passo a transcrever parcialmente, o entendimento do ilustre conselheiro José Clóvis:

"Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

Assinado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000093/95-83

Acórdão nº. : 102-42.929

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no compito da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória."

Ratificando o entendimento, estabeleceu a Instrução Normativa nº 46, republicada em 16.05.97, que:

"Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I. se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos , serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n º 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;"

Na presente hipótese, constata-se ter a ação fiscal efetuado ambos os cálculos previstos na legislação, estabelecendo como saldo do imposto de renda a pagar, o valor apurado através do cálculo mensal do imposto.

Impletos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.000093/95-83

Acórdão nº : 102-42.929

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, considerando a exigência fiscal sobre o saldo de imposto de renda anual apurado à fl. 03 no valor de 581,70 UFIR, com redução da multa de 100% para 75% conforme determina a Lei nº 9.340/96.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

Assinatura manuscrita de Cláudia Brito Leal Ivo, com uma linha decorativa curva acima.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO